



Capítulo III

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Art. 5º. A empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro de que trata esta Portaria poderá, mediante autorização do Comando do Exército:

I - receber em comodato, exclusivamente de fabricantes nacionais, arma de fogo de uso restrito; e

II - adquirir, diretamente na indústria nacional, no comércio especializado ou de terceiros, armas de fogo de uso permitido;

§ 1º. A quantidade de armas de fogo fica condicionada à justificativa do seu emprego e à verificação das condições de segurança e capacidade de armazenamento da empresa, após vistoria realizada pela fiscalização militar.

§ 2º. As armas de fogo cedidas, nos termos do inciso I, deverão estar registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA em nome do fabricante comodante e apostiladas ao CR da empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro comodatária.

§ 3º. As armas de fogo adquiridas nos termos do inciso II deverão estar registradas no Comando do Exército, cadastradas no SIGMA e apostiladas ao CR da empresa adquirente.

§ 4º. A autorização para a aquisição de arma de fogo na indústria nacional ou de terceiros domiciliados em Regiões Militares distintas é de competência da DFPC. A aquisição no comércio especializado ou junto a terceiros, domiciliados na mesma Região Militar, é de competência desta.

Capítulo IV

DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO

Art. 6º. A quantidade de munição a ser adquirida por empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro e instrutores de tiro fica condicionada à autorização da DFPC e às necessidades definidas no programa de instrução, considerando:

I - o número de alunos por curso;

II - o tipo e calibre da arma utilizada;

III - o número de cursos por período; e

IV - a quantidade de munição por aluno.

§ 1º. A autorização para a aquisição de munição na indústria nacional ou no comércio especializado, situados em RM distinta do adquirente, é de competência da DFPC.

§ 2º. A autorização para a aquisição no comércio especializado ou junto a terceiros, situados na mesma Região Militar do adquirente, é de competência desta.

§ 3º. Fica autorizada à empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro a atividade de recarga de munição nos termos das normas específicas que regem o tema.

Art. 7º. A empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro deverá manter, à disposição da fiscalização militar, mapas mensais demonstrativos de aquisição, consumo e estoque de munição, conforme modelo existente no anexo XXIV do R-105.

Capítulo V

DOS INSTRUTORES DE TIRO

Art. 8º. Os instrutores de tiro da empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro referidas nesta Portaria, nos termos do inciso VI do art 12 do Decreto nº 5.123/2004, serão:

I - os instrutores de armamento e tiro das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

II - os instrutores de armamento e tiro do quadro da Polícia Federal; e

III - os instrutores de tiro credenciados pela Polícia Federal.

Art. 9º. Os instrutores de armamento e tiro, habilitados na forma do artigo anterior, deverão estar aptos a atestar os requisitos previstos no § 3º, art. 12, do Decreto nº 5.123/2004.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A empresa de instrução de tiro, clube, federação ou confederação de tiro, já registrada no Comando do Exército para desempenho da atividade de instrução de tiro, deverá se adequar às presentes normas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11. As armas de fogo de uso restrito, recebidas em comodato para capacitação e aprimoramento técnico, somente poderão ser utilizadas por pessoas físicas legalmente autorizadas a adquiri-las ou utilizá-las.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE
CERQUEIRA FILHO

SECRETARIA DE ENSINO, LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 1.110/MD, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O SECRETÁRIO DE ENSINO, LOGÍSTICA, MOBILIZAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 1º da Portaria nº 536/MD, de 24 de junho de 2003, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 e Parágrafo único do Art. 12 da Portaria nº 0637 SC-6/FA-61, de 5 de março de 1998, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição junto ao Ministério da Defesa (MD) da empresa AEROGEO AEROFOTOGRAFIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA, com sede social na Rua Delfina Fusquini Siriani, nº 65 - Bairro Vila Nova, CEP 91750-280, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.705.447/0001-07 como Organização Especializada Privada, categoria a, no período de 4 de agosto de 2008 a 30 de junho de 2010.

Art. 2º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General-de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL 4ª GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 1.053/GER-4, DE 25 DE JULHO DE 2008

Da emissão do CHE e documentos pertinentes

O GERENTE INTERINO DA QUARTA GERÊNCIA REGIONAL, no uso de suas atribuições outorgadas pelos Art. 93 e Art. 102, Inciso I, do Regimento Interno da ANAC aprovado pela Resolução nº 1, de 18 de abril de 2006 e alterado pela Resolução nº 6, de 15 de janeiro de 2007, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 Homologação de Empresas de Manutenção Aeronáutica e com fundamento na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Emitir para a empresa TRIÂNGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, o Certificado de Homologação de Empresa CHE nº 7304-04/ANAC, datado de 15 de julho de 2008, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Administrativa: Aeroporto Municipal - Vera Cruz/SP, CEP 17560-000;

II - Padrões e Classes: "C2", "D1", "D3", "E2", "F3" e "H";

III - Regulamentação: RBHA 145.

Art. 2º Emitir seu respectivo Adendo, datado de 15 de julho de 2008, contendo a capacidade técnica da empresa para realizar serviços de manutenção, bem como suas limitações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten Cel Av ANGELO RUSSO NETO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 4 DE 5 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no art. 35 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Inep divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo ENADE.

Art. 2º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

§ 2º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

§ 3º Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação in loco, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não sendo requerida avaliação in loco, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

§ 5º A avaliação in loco prevista no § 3º será condicionada aos seguintes requisitos procedimentais:

I. para os processos de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema Sapiens, protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC, preenchimento dos formulários de avaliação, no prazo legal.

§ 6º A inobservância dos requisitos procedimentais referidos no § 5º implicará o indeferimento do requerimento de avaliação e a consequente confirmação do conceito preliminar satisfatório, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso.

§ 7º Satisfeitos os requisitos procedimentais referidos no § 5º, a avaliação será programada no calendário do Inep, para realização em momento subsequente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório, nos termos do art. 3º.

§ 8º Na hipótese de não realização da avaliação in loco, o valor da taxa eventualmente recolhida será restituído, nos termos do art. 11, § 3º da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. para os processos em tramitação no sistema Sapiens:

a) protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente;

b) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

c) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC:

a) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

b) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior a um ano.

§ 3º Os processos instruídos na forma do § 2º serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao Inep, para avaliação in loco, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

§ 4º Concluída a fase de avaliação pelo Inep, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo.

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação in loco nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 937 de 04 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2008, Seção 1, Pág 15, onde se lê: "...serão realizados na sede da Faculdade Pitágoras de Administração Superior e no pólo de apoio presencial São Paulo,..." , leia-se: "...serão realizados na sede da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e no pólo de apoio presencial São Paulo,..." .

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 864, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Servidor: Cargo Vago

Cargo: Assistente em Administração

Código da vaga: 0688899

Da: Universidade Federal de Santa Catarina

Para: Universidade Federal de Santa Maria

Processo: 23080.007529/2008-72

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial nº 1, de 02/01/2008, Seção 1, página 3, na Portaria nº 290, de 28 de dezembro 2007, referente ao processo nº 23000.029459/2007-75, onde se lê: "com execução no período de dezembro/2007 a junho/2008", leia-se: "com execução no período de dezembro/2007 a junho/2009".